

A ÁGUA COMO BEM SOCIOAMBIENTAL NA BACIA DO RIO NEGRO

EL AGUA COMO BIEN SOCIOAMBIENTAL EN LA CUENCA DEL RIO NEGRO

Tatiana Dominiak Soares¹

Thirso Del Corso Neto²

RESUMO

A água é tratada, na maioria das vezes, pela doutrina jurídica, como recurso de valor econômico, sendo esquecida como elemento de formação da cultura, bem socioambiental da nossa realidade amazônica. Para compreender a importância socioambiental da água para as comunidades amazônicas, deve-se primeiramente entender a origem da palavra “socioambientalismo”, que está intrinsecamente ligada às origens da Constituição Federal de 1988 e à Assembleia Constituinte que lhe deu origem. Este momento histórico marca a presença da preocupação com o Meio Ambiente em nosso país, a valorização dos povos indígenas e a sua voz no parlamento. A análise da competência legislativa e executiva em matéria de águas é importante como ferramenta para legislar, preservar e proteger, assegurando que a propriedade da água não seja dada a uma pessoa física ou jurídica, mas garantido o acesso à água para dessedentação de todos que dela precisem. Contudo, este não deve ser o único direito fundamental assegurado às presentes e futuras gerações, mister dar-lhes a possibilidade de conviver com a abundância da hidrografia do Rio Negro, aprender as técnicas do sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, bem como ter acesso aos diversos apetrechos utilizados na pesca. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se da doutrina, legislação, julgados e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Socioambientalismo; Água; Competência; Bem Difuso; Patrimônio Cultural.

RESUMEN

El agua, en la mayoría de los casos, se ve en la doctrina legal como un recurso de valor económico, no lo vemos como un factor en la formación de la cultura, un bien social y ambiental de nuestra realidad amazónica. Para comprender la importancia ambiental del agua para las comunidades de la Amazonía, uno debe primero entender el origen de la palabra "Socioambiental", que está intrínsecamente ligado a los orígenes de la Constitución Federal de 1988 y a la Asamblea Constituyente que le originó. Este momento histórico marca la presencia de la preocupación por el medio ambiente en nuestro país, el reconocimiento de los pueblos indígenas y su voz en el parlamento. El análisis de la competencia legislativa y ejecutiva sobre el agua es importante como herramienta para legislar, preservar y proteger, aún asegurar que la propiedad del agua no se le da a una persona o entidad, pero debe ser garantizado el acceso al agua para todo lo que necesitar. Sin embargo, esto no debería ser el único derecho fundamental garantizado a las generaciones presentes y futuras, sino darles la posibilidad de vivir con abundante hidrografía del Río Negro, aprender las técnicas del sistema agrícola tradicional de Río Negro, así como tener acceso a varios tipos distintos de pesca. La

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

metodología de investigación utilizada fue la literatura, una cualitativa, basándose en la doctrina, la legislación, la jurisprudencia y los juzgados.

PALABRAS-CLAVE: Socioambientalismo; Agua; Competencia; Bienes Colectivos; Patrimonio Cultural.

INTRODUÇÃO

A água inunda e faz transbordar os leitos dos rios da bacia amazônica todos os anos, sendo de fundamental importância para a vida, não apenas biológica, mas cultural, intelectual e mesmo religiosa dos povos amazônicos.

Incidindo cotidianamente na vida do caboclo amazonense, morador dos “beiradões” e terras caídas, bem como junto às diversas comunidades indígenas que o margeiam, as águas do Rio Negro deixam de ser meras rotas de passagens para suas canoas para se transformarem em um elemento social altamente influente na rotina destes povos.

A Constituição Federal de 1988 deu maior importância às causas ambientais, em grande parte devido à pressão exercida pelos países desenvolvidos, que já enxergavam a Amazônia como uma importante reserva de água doce, contando com a mais extensa rede hidrográfica do globo terrestre.

Dessa maneira, O objeto de nosso estudo centra-se na análise da importância das águas do Rio Negro para os povos que em suas margens residem sob uma visão socioambiental trazida pela Constituição Federal.

O Sistema Agrícola do Rio Negro, registrado pelo IPHAN no ano de 2010, apresenta características únicas, com forte influência tanto das águas da chuva quanto das águas dos rios. O cultivo principalmente da mandioca, base fundamental da alimentação amazônica, nos insere no contexto social das tribos, que utilizam como indicador do início da enchente o cochar do sapo juí.

É de suma importância para esses povos, da mesma forma, a existência dos rios com suas fases de cheias e secas, para a obtenção do alimento, através dos diversos tipos de pesca, dos mais simples aos mais complexos, propiciando momentos de lazer e aprendizado entre todos da tribo.

Para tais povos a água constitui não apenas fonte de vida, para matar a sede, mas uma parte fundamental de sua vida social, religiosa e mesmo do meio ambiente equilibrado disposto na Constituição Federal como direito de todos.

Dentro deste cenário, buscamos identificar o desenvolvimento histórico do socioambientalismo na Constituição Federal e a valorização da água como um dos

recursos naturais mais valiosos do nosso território. A todos os Entes Públicos competem proteger e preservar a água, buscando preservar não apenas a vida humana mas também o multiculturalismo existente no nosso país. A água propicia diversas manifestações culturais, sejam elas de cultivo, de pesca ou mesmo mitológica.

No trabalho desenvolvido utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, através de doutrina, jurisprudências e julgados.

A pesquisa se desenvolve, analisando primeiramente o histórico do socioambientalismo e a Constituição Federal com o fim de saber como este se desenvolveu e como a água se enquadra dentro do mesmo. Em seguida se analisam, de uma forma crítica, as competências legislativa e executiva previstas pela Constituição Federal buscando-se delimitar quem possui a competência de legislar, proteger e preservar a água. Por fim, o terceiro ponto estuda a influência socioambiental da água nas principais atividades das comunidades indígenas, quais sejam, o cultivo da terra e a pesca nos rios.

1 HISTÓRICO DO SOCIOAMBIENTALISMO E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1988 o Brasil passou por uma verdadeira ruptura: a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Este marco, contudo, não foi conseguido sem um longo processo constituinte. Ulysses (GUIMARÃES, 1988), no discurso de encerramento dos trabalhos, proferiu as seguintes palavras:

A Assembleia Nacional Constituinte rompeu contra o *establishment*, investiu contra a inércia, desafiou tabus. Não ouviu o refrão saudosista do velho do Restelo, no genial canto de Camões. Suportou a ira e perigosa campanha mercenária dos que se atreveram na tentativa de aviltar legisladores em guardas de suas burras abarrotadas com o ouro de seus privilégios e especulações.

No que se refere ao Meio Ambiente, é inegável a severa influência da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, Primeira Conferência Mundial sobre Homem e o Meio Ambiente, a que compareceram 113 países e centenas de representantes de outras organizações. Algumas lideranças sociais brasileiras ligadas aos povos tradicionais e às questões ecológicas participaram efetivamente da Conferência, em que, apesar da forte oposição feita pelo governo brasileiro, já havia clamores pela proteção da natureza.

A constituinte, sendo fruto do engajamento de diversos setores da sociedade, figurou como espelho da recente conquista democrática de um povo ansioso por participar da vida política do país, e abrigou também estas lideranças. Conforme entendimento de Juliana (SANTILLI, 2005, p. 31) “A consolidação democrática do país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista.”.

Não se pode olvidar que a redação do art. 225 da Constituição Federal, linha mestra da doutrina e jurisprudência ambiental no Brasil, foi baseada no Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 1987), em que se abordava o direito a um meio ambiente adequado e a necessidade de conservação para as gerações presentes e futuras como princípios de atuação:

Fundamental Human Right

1. All human beings have the fundamental right to an environment adequate for their health and well being.

Inter-Generational Equity

2. States shall conserve and use the environment and natural resources for the benefit of present and future generations.³

Diferente das cartas anteriores, logo no início do seu texto, antes mesmo de regulamentar a organização do Estado e a divisão de poderes, foi inserido o Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. O texto constitucional, analítico e muito extenso, procurava se precaver de qualquer possibilidade de retorno à ditadura, possuindo limites políticos, sociais e econômicos expressos a todos os membros do Poder Público. Estabelecendo, segundo o sistema de freios e contrapesos, o equilíbrio entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo com o fim de evitar que um possa se sobrepor ao outro e levar o país novamente a uma ditadura.

Para assegurar o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, a Carta magna trouxe expressamente direitos fundamentais correspondentes às três dimensões⁴. A primeira dimensão constituída pelos direitos civis e políticos foi assegurada em um

³Direito Humano Fundamental

1. Todos os seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar.

Eqüidade entre as gerações

2. Os Estados devem conservar e utilizar o meio ambiente e os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 388)

⁴ Nomenclatura utilizada por Paulo (BONAVIDES, 2004, p. 474) por entender que “um só direito pode ter várias dimensões, a exemplo do direito de propriedade, que passou do campo privado para o constitucional, e, por derradeiro, para o ambiental”.

longo rol exemplificativo no art. 5º e seus setenta e oito incisos além de diversos dispositivos esparsos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais consiste em direitos econômicos culturais e sociais constantes principalmente nos artigos 6º, 193 e seguintes, da Constituição Federal.

“Acrescente-se que a Constituição de 1988 prevê, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos – aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um. Nesse sentido a Carta de 1988, ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais.” (PIOVESAN, 2012, p. 91)

Dentre os direitos de terceira dimensão se pode observar direitos de titularidade difusa em vários dispositivos, tais como: o capítulo para tratar dos índios (art. 231), o reforço à proteção da cultura (art. 215 e seguintes) e, mais à frente, no art. 225, o direito ambiental.

Entende (MARÉS, 2002, p. 22) que “O texto surgido é juridicamente revolucionário, porque garante não só direitos individuais, mas a todas as gerações, inclusive às futuras; porque garante assim um direito aos coletivos futuros.” Entrementes, não foi esta a interpretação dada imediatamente a norma contida no texto. A princípio interpretada como cláusulas de efeito programático, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1996), O texto constitucional não dava aos direitos difusos a efetividade necessária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA. DIREITO LIQUIDO E CERTO, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA, E AQUELE RECONHECIVEL DE PLANO E DECORRENTE DE LEI EXPRESSA OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, QUE ATRIBUA, AO IMPETRANTE, UM DIREITO SUBJETIVO PROPRIO. NORMAS CONSTITUCIONAIS MERAMENTE PROGRAMATICAS - AD EXEMPLUM, O DIREITO A SAÚDE - PROTEGEM UM INTERESSE GERAL, TODAVIA, NÃO CONFEREM, AOS BENEFICIARIOS DESSE INTERESSE, O PODER DE EXIGIR SUA SATISFAÇÃO [...]

O reconhecimento da aplicação imediata só ocorreu anos depois com o desenvolvimento do pós-positivismo trazida por Paulo Bonavides (2004), disseminada pelo, hoje, Ministro do STF Luís Roberto Barroso com o artigo “Fundamentos Teóricos

e Filósofos do Novo Direito Constitucional Brasileiro” (2001) e consagrando-se com a obra de Humberto Ávila “Teoria dos Princípios” (2014).

Tal corrente passa a admitir pacificamente na doutrina e jurisprudência brasileira a efetividade dos princípios constitucionais através da força normativa que estes possuem e da efetivação dos direitos fundamentais, reconhecendo que os direitos e princípios trazidos pela Carta Magna tem, além do caráter programático, aplicabilidade imediata.

[...] os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema (BARROSO, 2001, p. 21)

Buscando também efetividade, especificamente para os direitos ambientais e sociais, o socioambientalismo, na época sem denominação, surgiu no bojo do movimento constituinte de 1987, com a reunião de membros de três fortes organizações: houve a participação de integrantes do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), que, por trabalharem de forma integrada com o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), também reuniu membros de seu Programa de Povos Indígenas, e, ainda, ambientalistas da Fundação SOS Mata Atlântica. (MARÉS, 2002, p. 24)

As questões abordadas por estas organizações, ainda que cada um se identificasse de uma maneira diferente, estavam muito próximas. Cruzando direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente tem principal destaque, com as questões sociais, onde se destaca o direito dos povos, chegaram à conclusão de que tais questões estariam verdadeiramente indissociáveis.

“O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade” (SANTILLI, 2005, p. 40)

Partindo da ideia de que não seria possível tutelar o meio ambiente sem que o homem aprendesse a conviver com a natureza, o Instituto Socioambiental foi fundado em 1994 para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais, criando efetivamente o termo “socioambientalismo”.

“O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais” (SANTILLI, 2005, p. 35)

O sociambientalismo, apesar de se aproximar em muitos momentos do Direito Ambiental desse se distingue pela sua proposta de verdadeira atuação sócio-cultural. Muito mais do que propor leis e conceituar os novos direitos surgidos, o socioambientalismo se preocupa, em verdade, com a sobrevivência da vida – tanto da fauna, quanto da flora, quanto da humanidade – propondo como solução a convivência harmoniosa da biota.

O capítulo constitucional que trata do meio ambiente (composto pelo art. 225, *caput*, parágrafos e incisos) assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo José Afonso da Silva (2006, p. 836), o artigo constitucional trata de tutelar dois bens. O primeiro bem tutelado traduz a necessidade imediata de se manter a qualidade necessária do meio para a manutenção da vida, trata-se da qualidade do meio ambiente. O segundo tutelado de forma mediata é composto pela saúde, bem-estar, segurança que estão resumidos na expressão “qualidade de vida”, para a qual a qualidade ambiental se faz imprescindível. Assim sendo o que se pode observar é que se busca preservar a vida humana.

Há que se observar, de outra forma, que assim como não é possível a sobrevivência humana com a extinção da natureza, também não se pode adotar uma postura preservacionista extrema, tanto dos bens naturais como culturais, impedindo qualquer mudança.

“A proteção e preservação socioambiental não pode ser total, porque tanto a natureza como a cultura humana sofrem modificações permanente e as transformações fazem parte do próprio conceito de vida. Sendo assim, não se trata de impedir qualquer modificação a qualquer bem natural ou cultural, porque seria o mesmo que dizer que a natureza e os produtos da intervenção humana são intocáveis, ou mortos. A sociedade, através da lei, escolhe alguns bens que devem ser protegidos e como essa proteção deve ser aplicada. Estes bens escolhidos é que podem ser chamados de bens ambientais, culturais ou socioambientais” (MARÉS, 2002, p. 38)

A intervenção do homem se legitima quando há o respeito com o meio ambiente. Inicialmente se deve buscar alternativas menos danosas, extrair da natureza apenas o essencial, descartar os resíduos de maneira adequada e buscar fazer o uso de maneira sustentável, ou seja, permitindo a recuperação do Meio Ambiente degradado.

O uso dos recursos naturais não se presta apenas para suprir as necessidades biológicas do homem, mas também para a manutenção de suas crenças e culturas “Água elemento vital, água purificadora, água recurso natural renovável, são alguns dos significados referidos em diferentes mitologias, religiões, povos e culturas, em todas as épocas.” (REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISI, 2002, p. 1).

A água surge como elemento fundamental para vida e também para a cultura em praticamente todas as civilizações, sendo imprescindível a sua regulamentação de forma a proteger a qualidade da água para as presentes e futuras gerações.

2 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E EXECUTIVA EM MATÉRIA DE ÁGUAS

A utilização da água, seja presente em rios e lagos ou retiradas do subsolo, têm impacto em todo o território nacional e, muitas vezes, até internacional. A Bacia Amazônica se estende por sete países, sendo de relevância internacional a sua adequada manutenção, preservação e proteção.

As competências legislativas distribuídas pela Constituição Federal no que tangem a matéria ambiental dividem-se em duas espécies: competência privativa e competência concorrente. Em regra, tem-se a competência concorrente, visando um modelo de federalismo cooperativo, que busca descentralizar as competências legislativas com fundamento no princípio da subsidiariedade – implícito no texto constitucional, para evitar a centralização utilizada pela Ditadura. Sempre visando realizar os preceitos do art. 225 da Carta Magna.

Desta maneira, cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal legislar suplementando tais normas.

Observando ainda o federalismo cooperativo, havendo omissão no regulamento de normas gerais, a constituição Federal impõe ao ente subseqüente o estabelecimento de tais normas nas mais diversas áreas, com o objetivo único de proteção dos bens fundamentais, dentre eles o meio ambiente.

O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídico de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/88, inclusive sob a caracterização de um dever de *cooperação* entre os entes federativos no cumprimento de seus deveres de proteção ambiental. Isso implica na adequação das competências constitucionais ambientais ao *princípio da subsidiariedade*, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional[...] (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 157)

Entretanto, tal suplementação de norma, pode levar a um conflito aparente de competências, vez que a lei que regula o meio ambiente pode ser dotada de matéria de competência exclusiva da União. Por exemplo, caso a União não tivesse normatizado a regulamentação de águas, Lei das águas - Lei nº 9.433/97. Caberia ao Estado fazê-lo, sob pena de deixar as águas desprotegidas já que não atenderia ao determinado no art. 24, VI da Constituição Federal, mas acabaria por adentrar em competência privativa da União.

Apesar de tal conflito parecer de fácil resolução, protegendo-se a competência privativa e afastando a norma estadual, esta solução pode não ser a mais adequada dentro de uma colisão de princípios fundamentais que em abstrato devem ter o mesmo peso, mas que em análise ao caso concreto cabe a um deles ceder espaço ao outro, sendo mitigado, mas sem perder a completamente a eficácia, como ocorre no conflito de regras.

A solução de tal conflito deve então passar pela ponderação de princípios trazida por Alexy (2011, p. 93):

Se dois princípios colidem [...] um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com aior peso têm precedência.

Desta maneira, entendemos que caberia, em análise ao caso concreto, estabelecer qual dos princípios – competência legislativa ou proteção ao meio ambiente – deve prevalecer sobre o outro.

Há também a competência exclusiva que se caracteriza por sua característica de indelegabilidade e impossibilidade de suplementação pelos demais entes estatais.

Não obstante a Constituição enunciar expressamente como exclusivas apenas as competências do Congresso Nacional a serem regradas mediante decreto legislativo (CF, art. 49), também são desta espécie as matérias de competência da União a serem regulamentadas por lei (CF, art. 48), bem como as competências da Câmara dos Deputados (CF, art. 51) e do Senado (CF, art. 52), regulamentáveis por resolução. (NOVELINO, 2014, p. 888)

Mas por não ter relevância para o tema aqui tratado, não entraremos em maiores detalhes sobre esta competência.

Por fim, ainda tratando de competência legislativa, a competência Legislativa Privativa da União (art. 22 da Constituição Federal). A competência privativa concede ao ente federativo amplitude para legislar dentro do que lhe foi estabelecido, ou seja, tem competência para esgotar a matéria normativa, independentemente de qualquer complementação dos demais entes.

Tratando-se de águas especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a União como competente privativa para legislar (art. 22, IV) sobre a matéria, mas deixou a possibilidade de delegação de tal competência com a redação do parágrafo único do mesmo artigo, no entanto tal instrumento não é frequentemente utilizado em matéria ambiental, ainda que se tenha diversos biomas distintos no país que carecem de normatização individualizada.

Mesmo havendo previsão expressa, não se pode negar que a previsão de competência concorrente para a proteção do meio ambiente trazida pelo art. 24, VI da Constituição Federal, dá certa liberdade para que os Estados e Distrito Federal legislem sobre águas com o fim de protegê-las.

Até porque, conforme lição clássica de hermenêutica constitucional, “a Constituição não se interpreta em tiras”. Nesse sentido, há, no nosso sentir e s.m.j.⁵, razões de ordem material muito mais expressivas no sentido de afirmar um cenário constitucional descentralizador do poder político e ancorado num *modelo federativo cooperativo*. A devida compreensão da distribuição das competências legislativas deve estar em sintonia com uma compreensão contextual e sistemática do texto constitucional, sobretudo em vista dos valores, princípios e direitos fundamentais que lhe dão sustentação normativa (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 163)

Desta maneira, a competência privativa da união não pode impor barreira intransponível para a regulamentação da proteção das águas pelos demais entes federados em observância de suas particularidades e necessidades, mas sempre tendo como fim os ditames do art. 225 da Constituição Federal.

⁵s.m.j é a abreviação de “salvo melhor juízo”.

Porém, não é desta maneira que a jurisprudência tem entendido. Adotando ainda um sistema centralizador de competência legislativa. Tem adotado, via de regra, a competência privativa da União sem ponderar os demais princípios constitucionais. De modo que sempre que houver um encontro de competências, a competência privativa da União tem se sobreposto, esvaziando parte da competência concorrente.

Por exemplo, sempre que os aspectos de proteção ambiental de competência concorrente atingirem o ponto de encontro denominado “água”, o judiciário tem afastado esta norma para preservar a competência privativa da União, sem analisar dedicadamente os meandros do caso concreto que podem, e devem, influenciar nos pesos da norma mais benéfica ao bem ou na proteção à competência privativa.

Apesar do art. 24 não englobar o município dentre os entes de competência concorrente, a interpretação da constituição sistematicamente percebesse que o município possui as mesmas competências aos Estados e ao Distrito Federal em matéria suplementar a legislação destes. Uma leitura contígua das normas inscritas nos arts. 1º e 18, com o disposto no art. 24, VI, VII e VIII; e no art. 30, I e II Todos da Constituição deixa claro que a competência do município em legislar sobre matéria ambiental concorrentemente com os demais entes, mas desde que não legisle em contrariedade aos demais entes.

No que tange a matéria executiva, estas “[...] são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades [...]” (BULOS, 2014, p. 975).

Diz respeito ao âmbito de atuação dos Entes federativos na promoção e tutela do meio ambiente, mais precisamente a água. Trata-se de trazer para o mundo real a legislação e normas elaboradas no mundo das idéias. “Em outras palavras, cabe aos entes federativos, por meio de sua atividade administrativa, transpor a legislação ambiental para o ‘mundo da vida’” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 185)

Em fim, a competência administrativa define-se como a capacidade dos Entes em executar as atividades de conteúdo individual e concreto, voltadas à satisfação do administrado.

O art. 23, VI e VII da Constituição Federal estabeleceu competência comum entre todos os entes da federação e responsabilidade solidária entre eles, mas há também competências exclusivas da União, art. 21, XIX da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos .

Art. 21. Compete à União:
(omissis)
XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso

Conforme a previsão constitucional, os entes Federados atuam dentro de seus limites de competência. O exercício destas atribuições deve respeitar o pacto federativo sob pena de que haja conflito de competências.

No entanto nos pontos em que ambas as competências se tocam, assim como na competência legislativa, cria-se uma zona cinzenta que possibilita a interpretação pela legitimação de atuação de qualquer ente federado.

Desta maneira, mais uma vez haveria uma colisão de princípios, pacífico de ser solucionado pela ponderação dos pesos deles dentro do caso concreto.

Como exemplo, pode-se perfeitamente surgir casos de colisões no que tange a água, já que previsto como competência exclusiva da União (art. 21, XIX da Constituição Federal), mas também englobada no art. 23, VI, também da Constituição Federal.

Mas assim não tem entendido o Supremo tribunal federal (BRASIL-B, 2006) conforme demonstra a decisão prolatada na AC 1255 MC/R:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL.[...]. CONFLITO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E AS DEMAIS UNIDADES FEDERADAS, QUANDO NO EXERCÍCIO, EM TEMA AMBIENTAL, DE SUA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE CONFLITO: CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE E CRITÉRIO DA COLABORAÇÃO ENTRE AS PESSOAS POLÍTICAS. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DO CARÁTER MAIS ABRANGENTE DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA, AINDA, DE SITUAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DECORRENTE DA CONSULTA PÚBLICA CONVOCADA PELO IBAMA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Tendo em conta que a água é um bem de interesse nacional, a Constituição Federal, baseando-se no princípio da preponderância do interesse optou por coloca-la sob a competência legislativa privativa da união e exclusiva para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Infelizmente, dessa forma acaba por haver um tratamento igual a situações desiguais de águas no país: enquanto a Amazônia encontra-se água em abundância e a cheia faz parte da vida social dos povos, a Caatinga tem como característica a escassez e

as manifestações culturais visam atrair as chuvas. Desta maneira, é nítida a necessidade de legislação hídrica direcionada para cada bioma, respeitando-se suas características naturais e como os povos se relacionam com eles.

A competência exclusiva da União para legislar sobre os recursos hídricos, apesar de aparentar ser a solução ideal, acaba por permitir a existência de zonas cinzentas no ordenamento jurídico pátrio já que a todos os entes é dada competência executiva e legislativa sobre a proteção do meio ambiente, passíveis de solução via princípio da ponderação.

3 ÁGUA COMO BEM SOCIOAMBIENTAL NA CF/88

As escolhas da Assembleia Constituinte fizeram com que os Direitos Humanos, conhecidos internacionalmente, fossem transformados em Direitos Fundamentais. A preocupação internacional com a garantia dos direitos difusos, dentre os quais se destaca o direito ambiental, foi uma grande novidade materializada em nossa Carta Magna.

Tais direitos/interesses, de dimensão coletiva, foram sendo consagrados, sobretudo, a partir da segunda (direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais) e da terceira (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.) dimensões de direitos humanos, e podem ser denominados como transindividuais, supraindividuais, metaindividuais (ou, simplesmente, coletivos em sentido amplo, coletivos “*lato sensu*”, coletivos em sentido lato), por pertencerem a grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis (como a coletividade), e por não serem passíveis de apropriação e disposição individuais. (ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2013, p. 87)

Os direitos coletivos *lato sensu* foram divididos em nosso ordenamento jurídico conforme a classificação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, em Direitos Difusos, Direitos Coletivos *stricto sensu* e Direitos Individuais Homogêneos. Respectivamente, tratam-se de direitos de natureza transindividual, sem titulares determináveis ligados por uma circunstância de fato; direitos transindividuais de titulares determináveis ligados entre si ou contra a outra parte por uma circunstância jurídica; e os últimos sendo aqueles decorrentes de origem comum.

Pode-se afirmar que, dentro do direito difuso, em que se contra o Direito ao Meio Ambiente equilibrado inscrito na Constituição Federal, há também escolhas sobre quais os bens ambientais serão priorizados pelo governo brasileiro.

Importante destacar os inúmeros dispositivos constitucionais que tratam da água, prioritariamente da água doce em nosso país e da sua titularidade.

A Floresta Amazônica foi escolhida pelo legislador como patrimônio nacional, ao lado da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira. Inegável sua gigantesca variedade de espécies, que se abrigam sob os diferentes ecossistemas (matas de terra firme, florestas inundadas, várzeas, igapós, campos abertos e cerrados) tem por riqueza mais cobiçada a água.

Diante da imensidão hidrográfica que se estende pela planície amazônica, é importante lembrar que apenas 2,5% do total de água da Terra são compostos por água doce, dos quais 68,9% estão armazenadas sob a forma de gelo ou neve, nas calotas polares ou no cume das montanhas. (REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISI, 2002, p. 7)

“A bacia hidrográfica do rio Amazonas é constituída pela mais extensa rede hidrográfica do globo terrestre, ocupando uma área total da ordem de 6.110.000 km², desde suas nascentes nos Andes Peruanos até sua foz no oceano Atlântico (na região norte do Brasil). Esta bacia continental se estende sobre vários países da América do Sul: Brasil (63%), Peru (17%), Bolívia (11%), Colômbia (5,8%), Equador (2,2%), Venezuela (0,7%) e Guiana (0,2%).” (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS)

A Legislação brasileira teve uma grande evolução com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que, dentre outras questões, já tinha por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Apesar de se ter por fundamental preocupação a qualidade da vida do ser humano, já havia a compreensão da importância da manutenção do meio ambiente.

Justifica-se, na lei, essa proteção para assegurar ao País, “condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendida a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar”. Os elementos naturais básicos surgem como verdadeiras bases para os ecossistemas, biomas e mesmo para as diferentes espécies animais e vegetais, sendo conceituados como recursos ambientais no art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente.

Importante examinar a natureza jurídica da água para o ordenamento brasileiro: no art. 1º, I afirma-se que “a água é um bem de domínio público” – o que se soma ao artigo 225 da Constituição Federal que entende como “bem de uso comum do povo” o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A previsão existente é a de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, uma vez que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. A utilização das águas subterrâneas deverá ser feita mediante a outorga do órgão público e pagamento desse uso (conforme a Seção III da Lei 9433).

Paulo Afonso (MACHADO, 2010, p. 433) afirma categoricamente que “o governo federal e os governos estaduais, direta ou indiretamente, não podem tornar-se comerciantes das águas”. Ao contrário, sendo a água um bem de domínio público, deve ser possibilitado o acesso aos que não possuem em seu terreno nascentes ou cursos d’água.

Aos olhos de Canotilho e Leite (2007, p. 291):

“Está-se diante de um bem global e comunitário, cuja proteção deve ser considerada no interesse de todos os membros da humanidade, para a satisfação das necessidades essenciais de toda a coletividade, em uma dimensão que relaciona presente e futuro, sempre a partir de condições democráticas de decisão”

E não apenas a importância biológica deve ser atribuída à água:

“Há pretensões sociais e manifestações tradicionais e culturais que também se referem diretamente à opção sobre o uso e o acesso à água, de modo que, sobre esta, incide uma particular série de direitos fundamentais sociais e culturais, e a proteção dessas manifestações, vinculada de modo direito ao bem ambiental água, também deve ser compreendida a partir de um *conceito aberto* de direito fundamental à água.” (CANOTILHO e LEITE, 2007, p. 293)

A utilização da água para alimentar o espírito das pessoas também não pode ser menosprezada, constitui verdadeiro direito fundamental à religião. A água permeia a cultura dos povos por meio das crenças, da interação com o meio ambiente e até mesmo como forma de respeito aos elementos naturais.

3.1 Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro

A Bacia do Rio Negro propicia distintas paisagens naturais, dentre elas a floresta de terra firme, a campina, a vegetação de igapó e o chavascal (área alagadiça). Essa diversidade faz com que os povos nativos possuam conhecimentos específicos do

manejo florestal, bem como das técnicas de cultivo e coleta. Utilizam-se desse sistema agrícola à base de mandioca brava (*manihot esculenta*) mais de 22 povos indígenas, localizados ao longo do Rio Negro, em áreas correspondentes aos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, até a fronteira do Brasil com a Colômbia e com a Venezuela. (IPHAN)⁶

Conforme descrição dada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

O Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro é entendido como um conjunto estruturado, formado por elementos interdependentes: as plantas cultivadas, os espaços, as redes sociais, a cultura material, os sistemas alimentares, os saberes, as normas e os direitos. Sua inscrição no Livro de Registro dos Saberes foi realizada em 2010. As especificidades do sistema são as riquezas dos saberes, a diversidade das plantas, as redes de circulação, a autonomia das famílias, a sustentabilidade do modo de produzir que garante a conservação da floresta.

As águas do Rio Negro, cuja cheia pode ultrapassar 29m de altura, ditam as regras do cultivo. Apesar de não haver estações do ano muito delimitadas, pode-se observar com base na tabela anexa (IPHAN, p. 56) que o ciclo da agricultura se inicia com a queima do terreno, antes do período chuvoso. Para essas etnias, a melhor combustão possível é uma roça que queimou de maneira uniforme, levando à combustão de todos os galhos mais finos e deixando apenas os troncos e galhos maiores carbonizados.

Esses povos acreditam que o início da cheia do rio é anunciado quando o sapo juí começa a cantar, mas, por não haver uma data certa, as variações no período do início das chuvas acarretam com frequência uma perda do trabalho - Tabela anexa (IPHAN, p. 56). O tempo das chuvas começa pelos meses de março-abril, atinge seu pique em junho e recomeça por um curto período em novembro. Pode chover cedo demais enquanto o mato não está seco, ou tarde demais o que leva à perda das mandiocas recém plantadas.

3.2 Pescarias no Médio Rio Negro

Na região do médio Rio Negro, que abrange os municípios de Santa Isabel do Rio Negro e de Barcelos, somam-se pouco mais de 40 mil habitantes. No município de Santa Isabel do Rio Negro, conforme dados do IBGE de 2010, 59,6% da população se

⁶ Todo este sub-tópico foi escrito em conformidade com o Dossiê do (IPHAN) sobre o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro.

declarou indígena; em Barcelos os dados demonstram um número menor, mais ainda grande, de 32,5% de população tendo se declarado indígena.

Apesar do perfil multiétnico encontrado na região, há a predominância dos Barés, que se identificam como originários da própria região, mas se encontram também grupos do Alto Rio Negro, como os Tukano, Tariana e Baniwa.

Sendo cada comunidade uma sociedade autônoma, elas possuem suas próprias áreas de cultivo trechos de igarapés e lagos para pesca, enquanto o uso das áreas extrativistas pode ser comum.

Pescar e fazer roça são as mais importantes atividades do cotidiano das famílias que moram nas comunidades do rio Negro, sendo que a pesca pode ser realizada de diversas maneiras, abrangendo todos os entes da comunidade. “As pescarias podem ser feitas de dia ou à noite, por um grupo, um indivíduo, mulheres e mesmo crianças” (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2012)⁷

Diante da fartura e diversidade de peixes que habitam o Rio Negro e sua bacia hidrográfica, as comunidades tradicionais foram desenvolvendo diversas formas de pesca, sendo necessário para alguns apenas alguma habilidade manual (como é o caso da captura do cascudo) ou fazem necessário o uso de apetrechos de pesca tradicional, peças complexas de engenharia que levam em conta: determinados locais, bem como sua profundidade e o tipo de peixe que se pretende encontrar.

Interessante o fato de haver, como forma de manutenção do equilíbrio ecológico, uma ética entre humanos e peixes. Os homens devem respeitar as casas de moradia dos peixes, locais profundos em que se acredita os peixes se refugiam na época da seca, junto com a mãe, uma cobra grande. As normas éticas continham determinação de os locais onde a atividade é segura, os ciclos ecológicos de vida, quais os lugares sagrados e, portanto, perigosos para quem ousasse invadi-los.

A água aparece nas pescarias não apenas através dos rios, mas também em ritos de benzimento, “necessários para que os peixes não mudem de casa, não fujam e não causem doenças aos humanos”.

CONCLUSÃO

A partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, os países passaram a ter consciência da finitude dos recursos naturais, especificamente da água que, apesar de

⁷ Todo este sub-tópico foi escrito em conformidade com a publicação do (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2012)

cobrir todo o planeta terra apenas se encontra própria para o consumo humano em 2,5% de seu volume.

Essa tendência preservacionista foi mais nítida em nosso país com o fim do período ditatorial, com a abertura da Assembleia Constituinte, em que os mais diversos segmentos sociais puderam expressar suas ideias. A preocupação com a água pode ser notada na Constituição Federal de 1988 quando se trata da definição das competências legislativas e executivas, e ainda na sua definição como bem jurídico “de uso comum de todos”.

A importância dos recursos hídricos ficam ainda mais evidentes quando se passa a notar como os povos tradicionais que vivem na bacia hidrográfica do Rio Negro interagem culturalmente com as águas, seja em razão da cheia do Rio Negro, ou mesmo do regime de chuvas.

A plantação e o cuidado com as mandiocas vão além de um aspecto meramente alimentar, há um verdadeiro rito, passado de geração a geração oralmente, muitas vezes com o objetivo de manter o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

Essa ética fica evidente quando percebemos diante das pescarias a existência de “locais sagrados”, que não podem ser invadidos pelos índios, sob pena de os peixes abandonarem aquelas águas. São conhecimentos preservacionistas, sob um véu de cultura e alimentação.

A importância de manter as águas para as presentes e futuras gerações, importa, além de garantir a sobrevivência biológica, em conferir-lhes o direito à cultura, às crenças e até mesmo ao lazer.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Região Hidrográfica Amazônica. **Site da ANA**. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/amazonica.aspx>>. Acesso em: 29 julho 2014.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. [S.l.]: Malheiros, 2011.

ANDRADE, A.; MASSON, C.; ANDRADE, L. **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático**. 3ª. ed. São Paulo: Forense, 2013.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, L. R. Revista Diálogo Jurídico - ano I - Vol I - nº 6 - Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Direito Público**,

2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf>. Acesso em: 23 julho 2014.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. RMS 6564 RS 1995/0068782-8. Rel DEMÓCRITO REINALDO. **Site do Superior Tribunal de Justiça**, 1996. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22DEM%D3CRITO+REINALDO%22%29.min.&processo=6564&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#>. Acesso em: 23 julho 2014.

BRASIL-B. Informativo nº 432 do Supremo Tribunal Federal. **Site do STF**, 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo432.htm#transcricao1>>. Acesso em: 23 Julho 2014.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **NOSSO FUTURO COMUM**. Tradução de FGV. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

GUIMARÃES, U. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. **Site da Câmara dos Deputados**, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 27 julho 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Peixes, pescarias e o modo de viver no médio Rio Negro**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2012.

IPHAN. Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro. **Portal Iphan**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=17766&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional>>. Acesso em: 27 julho 2014.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARÉS, C. F. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, A. **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental, 2002. p. 21-48.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 9^a. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REBOUÇAS, A. D. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. **Águas doces no Brasil**. 2^a. ed. São Paulo: Escritura Editora e Distribuidora de Livros, 2002.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. 4^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, J. A. D. **Comentário Contextual à Constituição**. 4^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

UNITED NATIONS. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. **UN Documents**, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 27 julho 2014.

		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Clima	Pmm	183	182	238	265	302	239	224	146	138	145	178	175
	Chuvas											Chuva dos finados	
	Nível das águas											Repiquete	
	Estação	Verão		Inverno			Verão						
Indicadores das mudanças			Sapo jú começa a cantar quando o rio vai enxer									Sapo cururu	
		Cigarra						Cigarra					
		Serrador (insecto)											
									Se tauáca vermelha dá verão Se tauáca preta dá chuva				
Agricultura	Derrubar Roçar							x	x		x		
	Queimar		x										
	Plantio			x								x	
	Colheitas de fruteiras	Cuia Manga Cacao	Cacao Umari Ingá-cipó	Abacaxi Cacao Ucuqui Patauá Uapixuna Cupuí Cupuaçú Inga Ingá cipó Umari	Cacao Umari	Umari Pequiá Ucuqui Açaí de planta Açaí comum Cupu-açu Cacao Cupuí Baraturi	Bacaba Cacao	Laranja Abacate Cacao Bacaba Piaçava Tucumã	Pupunha Patauá Cuia Cacao Piaçava Tucumã	Taperebá Açaí de planta Cacao Umiri Piaçava Tucumã	Cacao	Cacao	Cuia Cacao
Extrativismo	Castanha												
	Seringa												
	Piaçava												
	Sorva												
Caça e pesca	Caça								Tempo seco				
	Pesca	Morre peixe empoçado				Piracema Rio enche							
Festas e férias	Férias escolares												
	Festas	I				A, B	C	D	E		F	G	H

Tabela 3. Organização das atividades ao longo do ano em função do calendário das chuvas e do rio.

Precipitações indicadas em mm (média mensal, total médio, 2414 mm; fonte: banco de dados Ana-Hibam, Whybam)

A - mês de Santa Maria, Divino Espírito Santo (Espírito Santo), Santíssima Trindade; B - 24 de Maio, Nossa Sra Auxiliadora (Acarabixi); C - 11 de junho, Santo Antônio (tabocal do Uneuxi), 22 de junho, São João (Nazaré do Uneuxi), 29 de junho, São Pedro (Nazaré do Uneuxi); D - 23-25 de Julho, Santa Anan (Santa Isabel); E - 8-10 de agosto, Santo Alberto, patrono dos piaçabeiros (Uneuxi e Carvoeiro); F - 11-13 de Outubro, festa de Nazaré, 29 de Outubro, São Francsico de Assis (Jurubaxi e Dalahá) ; G - 5 de novembro, Santa Bárbara (Baunilha); H - 12 de dezembro, Santa Luzia (Santa Luzia e Santa Isabel), 21 de dezembro, festa de São Tomé (Matozinho); I - São Sebastião (Santa Isabel e Dará)